



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

## SENTENÇA

Processo Digital nº: **1026469-92.2024.8.26.0562**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor**  
 Requerente: -----  
 Requerido: -----

Tramitação prioritária Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Frederico dos Santos Messias**

Vistos.

**EMENTA: Direito Civil. Ação de Obrigação de Fazer. Transporte Aéreo de Animal de Suporte Emocional. Família Multiespécie. Afastamento do animal de estimação da condição de coisa. Limitação Física e Psíquica. Isonomia. Cumprimento de exigências sanitárias. Pedido julgado procedente.**

### I. Caso em Exame

1) ----- ajuizou ação contra a ----- para garantir o transporte de sua cadela Olívia, um animal de suporte emocional, na cabine do avião em voo de São Paulo a Lisboa. A negativa da companhia aérea baseou-se em políticas internas, apesar de regulamentações da ANAC permitirem tal transporte.

### II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ----- pode ser obrigada a permitir o transporte de um animal de suporte emocional na cabine, contrariando suas políticas internas, à luz das regulamentações da ANAC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

### III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência garantem o direito à igualdade e à eliminação de barreiras, justificando o transporte de animais de suporte emocional. 4. A Portaria nº 12.307/2023 da ANAC reconhece o direito ao transporte aéreo de animais de suporte emocional, e a discricionariedade das companhias aéreas não pode resultar em práticas discriminatórias. 5. Família Multiespécie.

**1026469-92.2024.8.26.0562 - lauda 1**

### IV. Dispositivo e Tese



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

6. Pedido julgado procedente. A ----- deve permitir o embarque de Olívia na cabine, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 por descumprimento. *Tese de julgamento:* 1. O transporte de animais de suporte emocional deve ser assegurado em voos nacionais e internacionais, desde que atendidas as exigências sanitárias e comprovada a condição psíquica do passageiro.

**Legislação Citada:**

- CF/1988, art. 5º, XV e art. 196; Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015); Código de Defesa do Consumidor; Portaria nº 12.307/2023 da ANAC.

**Jurisprudência Citada:**

- STJ, REsp. 1.713.167/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.06.2018; TJSP, Agravo de Instrumento: 2304849-05.2023.8.26.0000, Relator Salles Vieira.

----- ajuizou uma ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência contra a -----, Arthur, que sofre de transtorno de adaptação com sintomas ansiosos, tem como parte essencial de seu tratamento a convivência com sua cadela Olívia, uma American Staffordshire Terrier de 12 kg, reconhecida como um animal de suporte emocional. Ele está em processo de mudança definitiva para Portugal e adquiriu passagens aéreas para si e sua família em um voo direto de São Paulo para Lisboa. A viagem é agendada para o dia 19 de outubro e os assentos foram reservados de forma a acomodar a família junta, garantindo que Olívia não tenha contato com outros passageiros. No entanto, ao entrar em contato com a Latam, foi informado que não seria possível levar Olívia na cabine fora da caixa de transporte devido ao porte do animal, mesmo com políticas recentes que deixaram de estabelecer limites de peso para animais desde que caibam na caixa. O autor argumenta que, por se tratar de um animal de suporte emocional, é necessário que Olívia viaje fora da caixa de transporte, próximo a ele, para evitar crises de ansiedade e pânico, conforme prescrição médica anexada. Arthur enfatiza que há regulamentações claras da ANAC que autorizam o transporte de animais de suporte emocional na cabine, e outras companhias aéreas já cumpriram decisões judiciais semelhantes sem problemas. A negativa da Latam é considerada arbitrária, pois a ANAC já



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

estabeleceu em sua Resolução nº 280 que pessoas com necessidades especiais têm direito ao embarque com animais de assistência. O autor também fundamenta seu pedido no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que garante igualdade de oportunidades e a eliminação de barreiras, além da Constituição Federal, que assegura o direito à saúde e à isonomia. Ele menciona ainda o Código de Defesa do Consumidor, que veda práticas abusivas e reforça a boa-fé nas relações de consumo, destacando que a negativa ao embarque de Olívia viola esses princípios. Arthur solicita a concessão de tutela de urgência para que a Latam seja obrigada a permitir o embarque imediato de Olívia na cabine, fora da caixa de transporte, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento. Ele justifica a urgência pela proximidade da data do voo e pelo risco de dano irreparável à sua saúde e à vida de Olívia caso precise ser transportada no porão, onde há histórico de mortes e lesões de animais devido a mudanças de pressão, temperatura e manuseio inadequado. Por fim, o autor pede que a sentença reconheça permanentemente o direito de Olívia viajar na cabine em futuros voos, considerando seu caráter de suporte emocional, ou pelo menos por um período de dois anos para evitar novas demandas judiciais a cada viagem. Se isso não for possível, solicita que a autorização seja válida para o voo específico e suas possíveis alterações. A ação busca proteger não apenas o bem-estar e a saúde de Arthur, mas também garantir a segurança de Olívia, ressaltando a importância da família multiespécie e a necessidade de transporte adequado para animais de suporte emocional. Juntou documentos (fls. 01/290).

A tutela provisória de urgência antecipada foi deferida (fls. 377/381), tendo sido confirmada pelo v. Acórdão no Agravo de Instrumento 2320715-19.2024.8.26.0000, com determinação específica para "a necessidade de utilização de flocina pelo animal nas dependências do aeroporto e da aeronave, a fim de resguardar a integridade dos passageiros" (fls. 424/429).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A contestação apresentada pela ----- em resposta à ação movida por ----- aborda a negativa da companhia em permitir o transporte da cadela Olívia, um animal de suporte emocional, na cabine da aeronave durante o voo de São Paulo a Lisboa. A empresa inicia sua defesa ressaltando que cumpriu integralmente a tutela antecipada deferida pelo juiz, permitindo que Olívia embarcasse na cabine junto com o autor conforme decisão judicial provisória. Apesar do cumprimento da liminar, a companhia argumenta que tal decisão não deve ser confirmada em sentença definitiva. A Latam justifica sua negativa com base em políticas internas e regulamentações da ANAC. Esclarece que o transporte de animais de suporte emocional na cabine é permitido apenas em rotas específicas (voos de ou para o México e a Colômbia), conforme previsto em suas normas operacionais. A empresa afirma que não há qualquer obrigação legal ou regulamentar que a obrigue a oferecer esse serviço em rotas internacionais fora dessas exceções. A defesa também fundamenta sua posição na liberdade contratual garantida pela Constituição Federal e na Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), alegando que a empresa não pode ser compelida a prestar um serviço que não oferece. A companhia sustenta ainda que forneceu informações claras e adequadas sobre suas políticas de transporte de animais em seu site e em outros meios de comunicação, cumprindo, portanto, o dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor. Outro ponto relevante da contestação é a preocupação com a segurança operacional. A Latam argumenta que permitir o transporte indiscriminado de animais na cabine pode comprometer a segurança dos passageiros, da tripulação e dos próprios animais, citando incidentes de mordidas e comportamentos agressivos registrados em voos anteriores. A companhia apresenta dados sobre o aumento significativo do transporte de animais nos últimos anos e a necessidade de manter procedimentos de segurança rigorosos para evitar riscos durante turbulências ou emergências. Por fim, a Latam pede a improcedência do pedido, destacando que não há fundamento legal ou contratual que justifique a imposição dessa obrigação. A empresa reforça que decisões que impõem serviços não previstos em suas políticas comprometem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
4ª VARA CÍVEL  
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

sua capacidade de operar com segurança e eficiência, além de ferirem o equilíbrio nas relações de consumo. (fls. 442/449).

A Réplica apresentada por ----- na ação contra a ----- contesta os argumentos da companhia e reforça os pedidos iniciais de autorização para transportar sua cadela de suporte emocional, Olívia, na cabine do avião durante o voo de São Paulo a Lisboa. Inicialmente, o autor reconhece que a Latam cumpriu a tutela antecipada concedida judicialmente, permitindo que Olívia embarcasse na cabine sem intercorrências. Ele argumenta que a viagem transcorreu sem qualquer risco ou impacto na segurança do voo, refutando a alegação da companhia de que a presença do animal comprometeria a integridade da operação. A réplica enfatiza que a ANAC e a legislação brasileira, como a Lei nº 11.126/2005 e a Resolução nº 280/2013, estabelecem normas para o transporte de cães-guia e outros animais de assistência. Arthur argumenta que essas regulamentações deveriam ser aplicadas de forma análoga aos animais de suporte emocional, citando a Portaria nº 12.307/2023 da ANAC, que já reconhece o transporte aéreo de animais de suporte emocional em voos nacionais e internacionais. O autor questiona a justificativa da Latam para restringir o transporte de animais de suporte emocional apenas em rotas específicas, como as que envolvem o México e a Colômbia. Ele aponta que essa distinção é arbitrária e configura uma forma de discriminação, especialmente quando a companhia já realiza transporte de animais em voos longos sem problemas. Segundo ele, não há diferença prática ou de segurança que justifique negar o transporte em outras rotas. Arthur também rebate o pedido da Latam para a realização de perícia psicológica e a oitiva de sua psiquiatra. Ele sustenta que o laudo médico apresentado é válido e emitido por profissional habilitada. Considera essas solicitações como protelatórias e desnecessárias, uma vez que a documentação comprova sua condição de saúde e a necessidade de Olívia como suporte emocional. Além disso, o autor reforça que a necessidade de viajar com Olívia decorre de sua mudança definitiva para Portugal e que a cadela faz parte de sua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

família multiespécie, conceito reconhecido pela jurisprudência do STJ. Ele argumenta que o direito ao transporte do animal na cabine deve ser garantido não apenas para a viagem em questão, mas também para voos futuros, com validade de até 24 meses. Por fim, Arthur solicita a procedência integral da ação, reiterando o pedido para que Olívia seja reconhecida como um animal de suporte emocional em voos futuros e requerendo a aplicação de multa em caso de descumprimento, além de danos morais se a companhia continuar negando indevidamente o transporte.

A parte autora manifestou não pretender produzir outras provas (fls. 485/487). A Ré pretendeu a produção de prova a consistir em perícia psicológica e prova oral para oitiva do psiquiatra (fls. 488).

É a síntese necessária. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo comporta julgamento imediato nos termos do que prescreve o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado.

Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até em razão da revelia. É a partir da análise da causa que o Juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições para amoldar a situação do artigo 355 do CPC, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda (RT 624/95).

Registre-se, também, que já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há que ficar evidenciada para que o julgamento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101.171/8-SP).

São fatos incontroversos: 1) Olívia é um animal de estimação (cachorro); 2) Olívia é um animal de suporte emocional; e 3) Olívia não se insere nas medidas da caixa própria para transporte na cabine da aeronave; e 4) A recusa do autor em transportar Olívia no espaço de bagagens da aeronave.

O artigo 226, da Constituição Federal, estabelece, de modo expresso, a família como base da sociedade, a merecer a proteção especial do Estado.

Não há distinção no texto da Constituição em relação ao tipo de família.

Olívia não é coisa, em que pese o tratamento legal ainda dispensado nos artigos 82, 445, §2º, 936, 1444, 1445 e 1446 do Código Civil, evidentemente, normativo em descompasso com estágio atual da sociedade.

É preciso, portanto, uma nova leitura da questão, a partir do texto da Constituição, mas, em especial, a partir de uma realidade social que se apresenta a todos nós, a dos pets como integrantes do núcleo familiar.

O fato social se impõe sobre o texto da lei!

A corroborar a afirmação de que o fato social se impõe sobre o texto da lei, o Brasil é o 4º país com a maior população de animais de estimação do mundo e, conforme últimos dados informados pelo IBGE (2015), o número de animais de estimação era maior do que o de crianças nos lares das famílias brasileiras.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
4ª VARA CÍVEL  
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1026469-92.2024.8.26.0562 - lauda 7**

Por isso, é crescente a tese da chamada família multiespécie.

Veja-se, sobre o ponto, que o projeto de reforma do Código Civil (PL 179/2023), em análise na Câmara dos Deputados, busca regulamentar a família multiespécie e reconhece-la como entidade familiar.

O texto define a família multiespécie como a comunidade formada por seres humanos e animais de estimação, prevendo uma série de direitos para os animais, tais como: Pensão alimentícia; Participação no testamento do tutor; Direito à vida, alimentação, abrigo, saúde, destinação digna e respeitosa; Acesso à justiça; Estabelece que os animais são considerados sujeitos de Direito; Veda a proibição genérica da permanência de animais de estimação em condomínios; e Instaura o poder familiar sobre os animais de estimação aos cônjuges.

Olívia está integrada ao seio da família, ligada a todos os seus membros por um inegável vínculo de afeto, de amor, de carinho.

Alguns países europeus como Áustria, Alemanha, Suíça, Holanda, França e Portugal, em maior ou menor extensão, já legislaram sobre o tema, sendo ponto comum em todos eles a afirmação de que animal não é coisa.

Efetivamente, Olívia não é coisa!

Um rápido exercício de observação das famílias multiespécie (fato notório), revela o tratamento dispensado aos animais de estimação, nomenclatura que, inclusive, me parece obsoleta, a partir da constatação de que são chamados de filho, irmão, neto, alguns até com apelidos carinhosos.

Cabem, aqui, algumas indagações: Coisa é leal? Coisa transmite carinho? Coisa fornece afeto? A resposta é sabidamente negativa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1026469-92.2024.8.26.0562 - lauda 8**

Olívia, por seu turno, no que ordinariamente acontece com os pets, me arrisco a dizer, é mais leal, carinhosa e afetuosa do que alguns seres humanos.

Impedir a viagem de "Olívia" com seu dono significa tratar o animal doméstico como coisa.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.713.167/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/06/2018, restou definida a competência da Vara de Família para solucionar controvérsia entre casais e seus pets, a evidenciar a conclusão de que animal não é coisa.

Releva destacar o seguinte trecho do voto: "**O regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade**".

Ainda, o Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), estabelece que: "**na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal**", afastando a imprópria natureza de coisa do animal de estimação.

As companhias de aviação, ao contrário do sustentado, não podem ter discricionariedade sobre transportar ou não Olívia, na medida em que não lhes é



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1026469-92.2024.8.26.0562 - lauda 9**

autorizado a negar transporte a qualquer pessoa do seio familiar.

Pets vão aos hospitais para ajudar na recuperação dos pacientes, vão ao shopping, por que não podem embarcar na aeronave?

É chegada a hora de as companhias de aviação deliberar pela reserva de assentos próprios para quem viaja com seus pets, se o caso, cobrando valor adicional para esse fim, mas não manda-los aos bagageiros como se coisa fossem, com o risco de morte ou fuga.

Aliás, a criação de "assentos pet" nas aeronaves não parece ser de difícil implementação, basta ver que as companhias aéreas rapidamente souberam como criar assentos premium nas primeiras filas das aeronaves, cobrando, evidentemente, valor maior do que as fileiras comuns.

Nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER TRANSPORTE AÉREO – ANIMAL DE APOIO EMOCIONAL TUTELA ANTECIPADA – REQUISITOS LEGAIS I -**

**Decisão agravada que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, ora agravada, para determinar à ré, ora agravante, que autorize o embarque do animal tutelado pela autora dentro da cabine da aeronave e dentro de sua caixa de transporte - II Ré, ora agravante, que alega que o transporte de animal de apoio emocional só é possível nos trechos em que a companhia aérea reconhece tal conceito, dentre os quais não se encontra o trecho de viagem a ser realizado pela ora agravada III - Documentos que instruem a exordial que permitem constatar, ao menos em sede de cognição sumária, a necessidade psiquiátrica da ora agravada da companhia do animal, assim como a saúde deste Hipótese, ademais,**

**regulamentada nos arts. 1º e 2º da Portaria 12.307 de 25.08.2023 da Anac Resolução nº 208/2013 da Anac que versa sobre a acessibilidade de**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1026469-92.2024.8.26.0562 - lauda 10**

**passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo - Princípio da isonomia, previsto no art. 5º, da CF, aplicado na hipótese por analogia, a fim de que não haja distinção entre as deficiências físicas ou psíquicas do ser humano Normas internas da companhia aérea e art. 15, §2º da Resolução nº 400/2016 da Anac que não podem violar o direito constitucional de ir e vir, tampouco o direito à saúde, previstos no art. 5º, inciso XV e no art. 196, respectivamente, da Constituição Federal - Precedentes deste E. TJSP -Decisão interlocutória suficientemente motivada, mantida nos termos do art. 252 do RITJSP Agravo improvido. (TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2304849-05.2023.8.26.0000, Relator Salles Vieira).**

Some-se, ainda, que, no caso dos autos, Olívia atende ao suporte emocional do autor, fato devidamente comprovado por laudo médico (fls. 56), o que, por óbvio, torna desnecessária qualquer perícia ou oitiva do médico em audiência.

A Portaria nº 12.307/2023, da ANAC reconhece expressamente o direito ao transporte aéreo de animais de suporte emocional em voos nacionais e internacionais, ainda que de forma discricionária quanto às rotas específicas. Embora a ANAC conceda às companhias aéreas certa discricionariedade na formulação de políticas internas para transporte de animais, tal discricionariedade não pode resultar em práticas discriminatórias ou arbitrárias.

A restrição imposta pela ré para o transporte de animais de suporte emocional apenas em rotas específicas não encontra amparo técnico ou legal que justifique tal distinção, especialmente, considerando que o voo em questão possui características semelhantes às rotas em que a prática é permitida.

Importante destacar, também, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) consagra o princípio da igualdade, garantindo às pessoas com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
4ª VARA CÍVEL  
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1026469-92.2024.8.26.0562 - lauda 11**

deficiência, *sejam físicas ou psíquicas*, o direito à eliminação de barreiras.

Assim como é garantido o transporte de cães-guia para pessoas com deficiência visual, deve ser igualmente assegurado o transporte de animais de suporte emocional para indivíduos com transtornos psicológicos ou psiquiátricos, desde que devidamente comprovados. É preciso admitir que a limitação psíquica, muitas vezes silenciosa, é tão incapacitante quanto a limitação física.

Negar esse direito ao portador de transtorno emocional implica tratamento desigual, vedado pela Constituição Federal (princípio da isonomia).

Respeitada a ponderada determinação constante da decisão que negou a tutela recursal, reputo que a determinação para uso de focinheira, foras das hipóteses exigidas por lei, pode implicar em desconforto ao animal, aumentando a sua irritabilidade, o que, em última análise, pode vir a fazer perder efeito o próprio objetivo da proteção, bem como a segurança do voo.

Por fim, as exigências sanitárias são de responsabilidade exclusiva do passageiro e, na mesma linha, eventual exigência de país estrangeiro, também é de responsabilidade dele próprio (passageiro), não cabendo à companhia de aviação negar o embarque sob esse fundamento.

Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, confirmando a tutela de urgência, **DECLARAR** Olívia como animal de suporte emocional, **CONDENANDO** a ré na obrigação de fazer a consistir em abster-se de proibir o embarque de Olívia nos voos por ela operados, nacionais e internacionais, desde que atendidas as exigências sanitárias e comprovada a condição psíquica do autor, mediante apresentação de laudo médico atualizado, sob pena de multa de R\$ 20.000,00, por ato de proibição.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1026469-92.2024.8.26.0562 - lauda 12**

A Ré pagará as custas e despesas do processo e arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, considerado o diminuto valor da causa, o que resultaria em verba irrisória se adotado o modelo de percentual.

PI.

Santos, 14 de dezembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1026469-92.2024.8.26.0562 - lauda 13**